



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284508

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0027728-17.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GONZAGA ADVOGADOS ASSOCIADOS, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

BANDEIRA LINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.650

Apelação nº 0027728-17.2024.8.26.0053 – São Paulo

Apelante: Agnaldo Kaiser e outros

Apelada: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Dr. Marcelo Sergio

APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. Cumprimento de sentença instaurado em 25.09.2024 visando à liquidação e pagamento de créditos reconhecidos em ação judicial transitada em julgado em 23.11.2016. Prescrição corretamente reconhecida em sentença. Exequentes que não relataram a ocorrência de qualquer problema na intimação da decisão proferida pelo STJ, em 2016, assim como do posterior trânsito em julgado desta. Inadmissibilidade das alegações de que a forma de tramitação do recurso na Corte Superior e os despachos ordinatórios proferidos pelo juízo de origem impediram a atuação processual dos autores na persecução de seu crédito. Documentos dos autos que demonstram que os autores, a despeito da ciência acerca das informações relativas tanto ao desprovimento do recurso especial quanto ao trânsito em julgado da decisão nele proferida, mantiveram-se inertes por quase 8 anos, vindo somente agora a requerer a liquidação e execução de seu crédito. Conduta dos exequentes que destoia dos *standards* caracterizadores dos princípios da boa-fé processual e da cooperação, além de ir de encontro aos princípios da efetividade e da duração razoável do processo. Inexistência de hipóteses de suspensão ou interrupção do processo, assim como do correlato lapso prescricional. Fato relatado pelos apelantes, no sentido de que os autos permanecerem paralisados em cartório a partir de 23.09.2022, para fins de digitalização, que é totalmente irrelevante para a descaracterização da prescrição. Sentença extintiva da execução mantida. **Recurso desprovido.**

Trata-se de apelação de **Agnaldo Kaiser e outros** contra a r. sentença de fls. 359/362 que, no incidente de cumprimento de sentença instaurado em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, julgou extinto o feito, pelo reconhecimento de prescrição da pretensão executória, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, sem condenação em honorários advocatícios.

Inconformados, apelam os autores (fls. 365/371), sustentando a inocorrência de prescrição. Alegam, em síntese, que não lhes deve ser atribuída a desídia na condução do feito, uma vez que a paralisação do andamento processual, após o trânsito em julgado da sentença, decorreu *“da alteração da forma de tramitação dos recursos nos tribunais superiores”*.

Explicam que, quando os recursos tramitavam na forma física, os autos do processo eram encaminhados à Corte Superior, retornando à primeira instância somente após o seu julgamento definitivo. Porém, no presente caso, após a interposição do recurso especial perante o STJ, o processo físico foi devolvido ao Tribunal *a quo* sem a solução definitiva do caso, fato esse que, a seu ver, acabou *“golpeando principalmente a máquina judiciária no dever de presidir o feito impulsionando-o ao prosseguimento”*.

Assinalam, ainda, que mesmo antes do julgamento do recurso especial em questão, o juízo determinou aos interessados que aguardassem o julgamento do recurso pendente, o que foi reiterado mesmo após o trânsito em julgado da sentença, *“advindo o verdadeiro impulsionamento do feito somente em 26.07.2022 ao efetivamente determinar a manifestação das partes sobre o desfecho recursal”*.

Defendem, outrossim, que a determinação para aguardar o julgamento do recurso especial equivaleu a decreto de suspensão do feito, bem como da correlata prescrição. Por fim, enunciam que, após serem instados a se manifestar, em 2022, os autores realizaram incessantes buscas em cartório para a localização dos autos, logrando êxito somente em 2024, haja vista que *“o feito permaneceu inacessível em local externo para digitalização”*. Requerem, assim, seja afastada a prescrição, determinando-se o prosseguimento da execução.

Contrarrazões a fls. 385/387.

É o relatório.

O apelo não comporta provimento.

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em 25.09.2024, por **Agnaldo Kaiser e outros** em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, pretendendo os exequentes a liquidação e o pagamento dos créditos que lhes foram reconhecidos judicialmente nos autos do processo nº 0011458-16.2004.8.26.0053, que transitou em julgado em 23.11.2016 (fls. 343).

A r. sentença **corretamente** extinguiu a execução, pelo reconhecimento da prescrição, pelos seguintes fundamentos – os quais se incorporam ao presente voto, como razões de decidir (art. 252, do Regimento Interno do TJSP):

“Deve ser reconhecida a prescrição da pretensão executória, que, nos termos da Súmula nº 150 do C. STF observa o mesmo prazo da prescrição do direito de ação, que é de cinco anos.

Inicialmente, destaco que o termo inicial para contagem da prescrição é o trânsito em julgado, e não a data de qualquer outro pronunciamento judicial proferido posteriormente.

Confira-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE PAGAR. PRAZO PRESCRICIONAL ÚNICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. OCORRÊNCIA.
(...)*

3. "Segundo entendimento desta Corte, o lapso prescricional de cinco anos para se promover a execução contra a Fazenda Pública conta-se da data do trânsito em julgado da sentença condenatória, consoante disposto no art. 1º do Decreto 20.910/1932 e na Súmula

150/STJ" (AgInt no REsp n. 1.378.709/PR, relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/4/2023). Nesse mesmo sentido: REsp n. 1.921.188/DF, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/6/2022.

(...)

5. Caso concreto em que, tal como consignado no acórdão recorrido, inexistindo controvérsia de que o trânsito em julgado do título executivo judicial ocorreu em 19/8/2005 e que a execução de sentença inicialmente ajuizada pela parte ora agravante sucedeu em 10/8/2010, referiu-se exclusivamente à obrigação de pagar coisa certa, o posterior requerimento de cumprimento de sentença em 23/9/2014, dessa vez em relação à obrigação de fazer encartada no título executivo, deu-se após o transcurso do prazo prescricional.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.882.057/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024). (grifei)

(...)

Outrossim, o despacho que noticia a baixa dos autos na origem não tem o condão de interromper ou suspender o prazo prescricional:

Cabe esclarecer, por fim, que o despacho do juiz que determinou a intimação dos exequentes para que tomassem ciência da baixa dos autos na origem (doc. de fl. 97) é mero expediente processual (muito comum nos foros), não encontrando amparo legal para interromper ou suspender o prazo legal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.252.854/SP) (grifei)

Inclusive, vale destacar que a parte Exequente não alega qualquer problema na intimação da decisão proferida no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, negando provimento ao recurso especial. Nesse contexto, nada impediria a própria parte, inclusive, de comunicar o julgamento do recurso

no C. STJ – do qual estava ciente –, e de iniciar o cumprimento de sentença.

Assim, o termo inicial da prescrição da pretensão executória é a data de 23.11.2016.

Mesmo que se leve em conta o período de pandemia – o qual suspendeu por cerca de seis meses os prazos em processos físicos –, na data de início da digitalização (23.9.2022), já havia decorrido mais de cinco anos e seis meses desde o trânsito em julgado.

Assim, é irrelevante para fins de configuração da prescrição o fato de que os autos permaneceram de 23.9.2022 a 8.1.2024 em local externo, junto a empresa terceirizada para digitalização.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 924, III, do CPC, em razão da prescrição.”

De fato, como bem observado pelo juízo *a quo*, causa estranheza o fato de os exequentes não relatarem a ocorrência de qualquer problema na intimação da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em 2016, assim como do posterior trânsito em julgado desta, ocorrido em 23.11.2016. Limitam-se a afirmar que a forma de tramitação do recurso na Corte Superior e os despachos proferidos no juízo de origem determinando que se aguardasse em cartório o julgamento do recurso pendente teriam impedido a atuação dos demandantes em favor do prosseguimento da execução, causando o escoamento *in albis* do prazo prescricional.

No entanto, o que se colhe dos documentos de fls. 342/344 é que os autores foram devidamente intimados dos referidos atos processuais, os quais, inclusive, estavam disponíveis para consulta pública no site oficial da Corte Superior, de modo que caberia àqueles em cujo benefício a execução se opera comunicar o juízo de origem a respeito do trânsito em julgado do título judicial, dando prosseguimento à fase executiva do feito; ao revés, mantiveram-se inertes por quase 8 anos, vindo somente agora requerer a liquidação e execução de seu crédito.

É de se ver, dessarte, que a conduta dos exequentes no sentido de, a despeito da ciência do trânsito em julgado da sentença condenatória, não

comunicarem o juízo da execução a esse respeito, a fim de que fosse possível o prosseguimento da execução, desatende os *standards* de conduta caracterizadores dos princípios da boa-fé processual e da cooperação, além de ir de encontro aos princípios da efetividade e da duração razoável do processo.

Por fim, observo que não se divisa a ocorrência, no caso, de qualquer hipótese legal de suspensão ou interrupção do processo ou do lapso prescricional; não se prestando os despachos ordinatórios – destinados à manutenção dos autos em cartório até que houvesse eventual comunicação sobre o julgamento do recurso pendente –, a tal finalidade; valendo ressaltar, ainda, que, como dito no julgado *a quo*, o fato de os autos permanecerem paralisados em cartório a partir de 23.09.2022, para fins de digitalização, é totalmente irrelevante para a descaracterização da prescrição.

Pelos fundamentos expostos, somados aos da r. sentença, era mesmo de rigor a solução de extinção do feito pela ocorrência de prescrição da pretensão executória.

Ante do exposto, **nego provimento ao recurso.**

BANDEIRA LINS
RELATOR